

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8033 -
www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5033089-80.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: -----

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a conversão em tempo comum, pelo fator 1,75, do período de trabalho de 09/04/2003 a 03/07/2017, com a consequente revisão dos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor. Como causa de pedir, o demandante, servidor público federal estatutário, alega que, em todo o período em questão, recebeu adicional de insalubridade, em função do exercício de suas atividades laborais em condições especiais.

Inicial e documentos no evento 1.

Contestação no evento 11, acompanhada de documentos e pugnando pela improcedência das pretensões autorais.

Manifestação da parte autora no evento 21.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito e, ao fazê-lo, constato assistir razão parcial ao autor. Senão, vejamos.

Inicialmente, é importante ressaltar que a controvérsia acerca da possibilidade de conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento com repercussão geral do RE 1.014.286 (relator: Ministro Luiz Fux), o Excelso Pretório firmou a seguinte tese (tema 942):

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Portanto, em relação aos servidores públicos, o Excelso Pretório reconheceu o



direito à conversão, em tempo comum, do serviço prestado sob condições especiais, até a edição da EC nº 103/2019 (13/11/2019), com aplicação das regras contidas na Lei nº 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Por sua vez, após a EC 103/2019, a eventual conversão deve obedecer a legislação complementar a ser editada por cada ente da Federação.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido em condições especiais, há uma diversidade de diplomas legais que se sucederam ao longo do tempo na disciplina da matéria. Mais precisamente, tem-se a seguinte evolução legislativa:

a) Até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) em sua redação original (artigos 57 e 58), cabe a conversão se houver comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores (nºs 53.831/1964 e 83.080/1979) e/ou na legislação especial ou se

1 demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova.

b) A partir de 29/04/1995 (inclusive), foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Em relação ao interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei de Benefícios, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo admissível qualquer meio de prova e considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

2
c) Para os períodos posteriores a 06/03/1997, passou-se a exigir, para fins de

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Observe-se que - como já decidiu o STJ em recurso repetitivo (RESP 1151363, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 05/04/2011), permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para

3 comum mesmo após 28/05/1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

Por seu turno, para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/1964 (Quadro Anexo, 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, como visto nos itens “a” e “b” acima, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já no que diz respeito aos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/1964 (Quadro Anexo, 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e, após esta data, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV).

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre cabe a verificação da



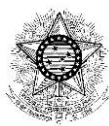
especialidade da atividade em cada caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Por último, ainda a respeito das situações em que é cabível a conversão, deve ser destacado que, no que tange aos equipamentos de proteção individual - EPI, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o uso do EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).

Aliás, acerca de utilização de EPI, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, com repercussão geral, que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE 664335 / SC, Rel. Luiz Fux).

Referendando a tese esposada sobre a comprovação da especialidade, colaciono os acórdãos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1/8/1972 a 1/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI



N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido

⁵

encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. I - Para períodos anteriores à Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, a exigência de laudos técnicos probatórios de labor visando a aposentadoria especial constitui violação ao ato jurídico perfeito.

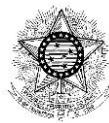
No caso concreto, como se depreende da inicial, o demandante pleiteia a conversão em tempo comum, pelo fator 1,75, do período de 09/04/2003 a 03/07/2017, alegadamente laborado em condições especiais. O fator pleiteado, contudo, é utilizável somente em relação a atividades em circunstâncias muito específicas - exposição a amianto, por exemplo -, que, evidentemente, não se verificaram no trabalho exercido pelo autor.

Por conseguinte, cabe analisar aqui a aplicabilidade do multiplicador 1,4 em relação ao mencionado período, o que se passa a fazer.

O autor ocupou o cargo de analista judiciário (medicina do trabalho) no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, como dito, afirma que exerceu, entre 09/04/2003 a 03/07/2017, atividades que ensejam exposição a agentes de risco. Com o intuito de comprovar sua afirmação, apresentou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP do evento 1, ANEXO3, fls. 164 e 165, e o Laudo Técnico Pericial para Avaliação de Insalubridade e Periculosidade do evento 1, ANEXO3, fls. 49 a 134, o primeiro de lavra da própria Administração e o segundo elaborado por empresa contratada pela Justiça Federal, sendo que ambos atestam, de forma inequívoca, que o servidor sempre trabalhou exposto a riscos relacionados a agentes químicos e biológicos.

Observe-se (evento 1, ANEXO3, fls. 81 e 165):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro



02 - Área: Administração	03 - Setor: Divisão de Assistência Médica, Odontológica e Social - Medicina			
04 - Função Atual: Analista Judiciário/Medicina				
05 - Durante a avaliação o funcionário estava realizando as seguintes atividades: <ul style="list-style-type: none"> - Pronto atendimento aos pacientes; - Realização de pequenas suturas; - Exames médicos admissionais e periódicos dos servidores; - Atendimentos a emergências a servidores e público em geral; - Realização de perícias medicas. 				
06 - Riscos Ambientais:				
Risco	Fonte (s) Geradora (s)	Trajetória (meio de propagação)	Nº Trabalhadores Expostos	Tipo de Exposição
Físico			06	() Eventual (x) Permanente () Intermittente
Químico				Inexistente
Biológico	Atendimento a pacientes	Contato	06	() Eventual (x) Permanente () Intermittente
07 - Medidas de Controle Existente:				
<ul style="list-style-type: none"> - Inexistente 				
08 - Observações: Não aplicável				
Responsável Técnico: Junio Cesar Ferreira Anezio	Registro: 65.832/D	Período de Avaliação: Janeiro de 2012		

II- REGISTROS AMBIENTAIS							
12 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO							
12.1 Periodo	12.2 Tipo	12.3 Fator de Risco	12.4 Intens/ Conc.	12.5 Téc. utilizada	12.6 EPC Eficaz (S/N)	12.7 EPI Eficaz (S/N)	12.8 CA EPI
09/04/2003 a 03/07/2017	B	Bactérias, vírus, fungos e demais microorganismos potencialmente patogênicos provenientes de secreções humanas – Natureza: habitual e permanente	NA	NA	NA	Máscaras Luvas de procedimento	S
12.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPI informados							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo							S

Ora, os dois documentos - repise-se, produzidos por iniciativas da própria Administração Pública - são inequívocos acerca da exposição do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos. Por conseguinte, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, revela-se também inequívoco o direito à conversão para tempo comum do período de 09/04/2003 a 03/07/201, com a consequente recontagem do tempo de contribuição para efeito do cálculo da aposentadoria proporcional.

Por fim, cabe observar que o fundamento utilizado para indeferir o requerimento administrativo - qual seja, o fato de o servidor não mais estar na ativa - não faz sentido algum. Afinal, assim como os servidores ainda em atividade pleiteiam a conversão dos



períodos laborados em condições especiais para efeito de contagem em aposentadoria futura, os já aposentados pleiteiam-na com vistas à eventual revisão do benefício, sendo evidente que a mera passagem para a inatividade em absolutamente nada altera a existência do referido direito.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MÉDICO CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME E RECURSO NÃO PROVIDOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de reconhecer o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, em razão desse direito ter sido incorporado ao seu patrimônio jurídico. 2. O antigo empregado público alçado ao status de servidor público tem direito adquirido a conversão do tempo especial em comum (contagem especial), exercido anteriormente ao advento da Lei 8.112/90, mediante aplicação do fator previdenciário correspondente. Entretanto, para que o tempo laborado seja reconhecido como especial, é necessário que atenda aos parâmetros fixados na lei vigente à época em que foi exercida a atividade laboral. 3. No período de 01/09/1983 a 11/12/1990, o apelado trabalhou no Hospital Federal da Lagoa, sob o regime celetista, conforme comprova sua CTPS, onde consta anotação de que exercia o cargo de médico, a partir de 01/09/1983. O enquadramento da atividade médica como insalubre já era reconhecida nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, o que foi ratificado no laudo pericial constante no Evento 99, configurando-se, assim, o exercício de atividades insalubres naquela época. 4. Em consonância com a jurisprudência firmada no STF, forçoso reconhecer o direito do autor/apelado à contagem daquele tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria, não podendo ser imposta qualquer restrição pela legislação posterior. 5. No tocante ao direito à paridade e à integralidade no cálculo dos proventos, a jurisprudência do STF é sólida no sentido de que os servidores públicos civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, como é o caso do recorrido, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 6. De acordo com o ato de aposentadoria constante no Evento 1 - OUT 6, o apelado foi aposentado com base no art. 20, §2º, inciso I, da EC 103/2019 e os proventos calculados com base na última remuneração. Portanto, já foi reconhecido administrativamente seu direito à integralidade e à paridade. 7. Em respeito ao princípio do direito adquirido, a pretensão do autor/apelado à conversão de tempo especial em tempo comum não é alcançada pela prescrição de fundo de direito (REsp 1387670/CE). Como se trata de relação de trato sucessivo entre autor e ré, o provimento do pedido autoral implica na aplicação da prescrição quinquenal às parcelas vencidas anteriormente ao período de cinco anos que antecede a propositura da ação, nos

7

termos da Súmula 85 do STJ. 8. Remessa Necessária e Apelação da UNIÃO não providos.

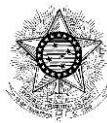
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ABONO PERMANÊNCIA DEVIDO. HONOÁRIOS RECURSAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido do autor / apelado para DECLARAR a natureza especial de sua atividade

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro



como médico, desenvolvida no período de 12/12/1990 a 13/11/2019 com AVERBAÇÃO do tempo reconhecido em sua ficha funcional, DECLARANDO, ainda, o direito da parte Autora ao abono de permanência, com a CONDENAÇÃO da parte Ré a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, esta contada a partir do requerimento administrativo. 2. No tocante à possibilidade de conversão, em tempo comum, do serviço prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física de servidor público, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento, em sede do julgamento do RE 1014286, com repercussão geral reconhecida (Tema 942), segundo o qual "até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República" (RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020). No mesmo sentido, já era a orientação firmada na Súmula Vinculante nº 33: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica". 3. De acordo com o entendimento consolidado pelo STF, no RE 1014286, passou-se a admitir, até a edição da EC nº 103/2019, a conversão de tempo especial em comum mediante a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado sob condições especiais, nos termos da legislação do Regime Geral de Previdência (RGPS), ao passo que, após a vigência da EC 103/2019, a conversão observará a legislação complementar dos entes federados. 4. É cediço que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei

8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. 5. Ressalte-se que, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, são admitidos os formulários DSS 8030 (Perfil Profissiográfico) e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência do STF (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF), que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97, que dispõe, no § 1º do art. 58, que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". 6. Na hipótese vertente, o autor comprovou ocupar o cargo de médico no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da UFRJ, sob a matrícula nº 6375471, tendo sido admitido pela CLT, em 01/05/1987 (evento 1, DECL10 - 1º grau), restando analisar se sua atividade comprovadamente foi exercida em condições especiais que possam prejudicar a saúde, nos termos da Lei nº 8.213/1991, legislação pertinente à Previdência Social. 7. Visto que somente a partir da edição da Lei nº 9.528/97 alterou a Lei nº 8.213/1991, passando a exigir a comprovação, através de laudo técnico, de que o segurado esteve efetivamente exposto, de forma habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade, o período compreendido entre 01/05/1987 (data de admissão do apelado junto ao órgão da apelante) e 10/12/1997 (data da vigência da Lei nº 9.528), impõe reconhecer sua atividade como especial nesse período, visto que a profissão de médico se enquadrada nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. 8. Dessa forma, como o autor trabalhou em condições especiais, nos períodos de 12.12.1990 a 13.11.2019,



portanto, anterior à EC nº 103/2019, lhe é garantida a conversão, como delineado pela sentença recorrida. 9. Com a conversão do tempo de serviço especial em comum até a edição da EC nº 103/2019, a parte autora fará jus ao abono de permanência postulado, referente ao tempo em que permaneceu no serviço ativo quando já poderia ter se aposentado, observada a prescrição quinquenal. 10. O LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LAUDO INDIVIDUAL, emitido pela Superintendência Geral de Atenção à Saúde do Trabalhador, departamento da própria apelante, tendo como interessado o apelado, no item XI (CONCLUSÃO TÉCNICA), consigna que "Em conformidade com a perícia retro e as Leis 8.112/90 (RJU e Lei 8270/1991, **concluímos que há enquadramento legal para aposentadoria especial**, conforme ON 16 de 23 de dezembro de 2013, anexo V que remete a Lei 3048/1999, Anexo IV, **período compreendido de 1º de março de 1991 até 13 de novembro de 2019**, conforme jurisprudência do STF tema 942". 11. Dessa forma, como o autor, ora apelado, trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/05/1987 a 13/11/2019, portanto, anterior à EC nº 103/2019, lhe é garantida a conversão, como delineado pela sentença recorrida e, como consequência da conversão do tempo de serviço especial em comum até a edição da EC nº 103/2019, a parte autora fará jus ao abono de permanência postulado, referente ao tempo em que permaneceu no serviço ativo quando já poderia ter se aposentado, observada a prescrição quinquenal, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida. 12. Na espécie, considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem fixados em patamar mínimo sobre o valor da condenação, atendidos os percentuais constantes do § 3º do art. 85 do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015. 13. Apelação e remessa necessária desprovidas, com a majoração da verba honorária em 1% sobre o valor fixado pela sentença, nos termos do art.

⁸
85, § 11, do CPC.

DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, determinando à União que:

- a) considere como especial, para efeito de contagem de tempo de contribuição, o período de 09/04/2003 a 03/07/2017, averbando, nos assentamentos funcionais do autor, o resultado da conversão pelo fator 1,4;
- b) revise a aposentadoria proporcional do autor, a partir do recálculo do tempo de contribuição, pagando-lhe os correspondentes atrasados, desde o ajuizamento da ação, com os acréscimos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

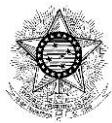
Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno, condeno autor e ré a pagarem honorários ao advogado da parte adversa, fixando-os em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017469380v3** e do código CRC **07e88761**.



Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIO TENENBLAT

Data e Hora: 07/10/2025, às 17:26:02

-
1. Exceto para ruído, agente em relação ao qual existe necessidade, a fim de se verificar a efetiva nocividade, de aferiçāodo nível de decibéis, o que se dá por meio de laudo técnico colacionado aos autos ou apresentado em formulário emitido pela empresa.
 2. Data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997.
 3. Data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/1998 (convertida na Lei nº 9.711/1998), quesuprimiu do ordenamento a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.
 4. RESP 735174 (processo nº 200500458045); STJ, 5ª Turma; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJ 26/06/2006, p.192.
 5. AGRESP 877972 (processo nº 200601809370); STJ, 6ª Turma; Relator: Desembargador convocado Haroldo Rodrigues; DJE 30/08/2010.
 6. AC 371.946 (processo nº 2003.51.01.506891-1); TRF da 2ª Região, 2ª Turma Especializada; Relator: Juiz Federal convocado Alberto Nogueira Junior; DJU 20/04/2009, p. 43.
 7. Processo nº 5101841-46.2021.4.02.5101; TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Theophilo Antonio Miguel Filho; Data da decisão: 25/03/2025.
 8. Processo nº 51301264920214025101; TRF da 2ª Região, 5ª Turma Especializada; Relator: Juiz Federal Vigdor Teitel; Data da decisão: 17/05/2023.

5033089-80.2025.4.02.5101

510017469380 .V3